



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0180/2023-GPETV

PROCESSO N° : 02193/2021
INTERESSADO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
ASSUNTO : EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 215/2021/SEGEP-GCP (CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ACÓRDÃO AC2-TC 00247/22-2ª CM/TCE/RO)
UNIDADE : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO
RELATOR : CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Depois de proferido o **Parecer n° 0152/2022-GPETV** (ID 1218808), em parcial concordância com a conclusão e a **proposição da CECEX 4**, manifestada no **relatório de análise de defesa** (ID 1206096), o calhamaço processual retorna ao Ministério Público de Contas, impulsionado pelo **Despacho** ID 1484003, tendo em vista o **relatório técnico** de ID 1481375, no qual a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), manifesta-se quanto ao cumprimento do **Acórdão AC2-TC 00247/22-2ª Câmara** (ID 1258170), por meio do qual o Tribunal considerou legal o **Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP-GCP**, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), no entanto **expediu determinações e recomendações**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste último relato técnico, após decorrido os prazos fixados nos **itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22-2ª Câmara** (ID 1258170), bem como depois de analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo agente notificado para cumprimento (IDs 1401917 a 1401932), **a CECEX 4, manifesta-se que não teriam sido atendidas as determinações** constantes do citado **Decisum** pelo responsável pela SEGEP/RO, propondo a reiteração de determinações e aplicação de **multa** ao senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da SEGEP/RO.

É o sucinto relato.

De saída, importante ressaltar que no **Parecer nº 0152/2022-GPETV** (ID 1218808), o Ministério Público de Contas **opinou** o seguinte:

[...]

c) Expedida DETERMINAÇÃO ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para que **estabeleça o prazo razoável de 01 ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010** (redação dada pela LC 779/214), advertindo-o que o descumprimento poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

d) Expedida DETERMINAÇÃO ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, que **comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal, com vistas à realização de concurso**, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão; (destacou-se)

Em parcial consonância com o opinativo ministerial, foi proferido **Acórdão AC2-TC 00247/22-2ª Câmara** (ID 1258170), por meio do qual o **Tribunal julgou legal o Edital**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEF-GCP e decidiu ainda:

III - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão;
(destacamos)

Pois bem.

Com relação as ordens contidas no sobredito Acórdão, o senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da SEGEF/RO, apresentou manifestação de forma voluntária, que foi juntada aos autos no dia 23.5.2023 (Doc. nº 02871/23), suprimindo a necessidade de expedição de ofício, de forma pessoal, como restou lavrado no item I, "1.2", da DM-0050/2023-GCJVA (ID 1400405).

Contudo, com relação ao que foi assentado **no item III do Acórdão AC2-TC 00247/22-2ª Câmara** (ID 1258170), este Representante Ministerial, depois de analisar as justificativas e documentos enviados pelo Gestor da SEGEF, verifica que de fato, como asseverou a CECEX 4, a sua defesa se limitou a informar que o prazo dos contratos, oriundos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 215/2021/SEGEP-GCP, foram alicerçados em norma legal, bem como relatou as dificuldades em contratar professores para atuar nas escolas indígenas, não servindo, portanto, para comprovar o que fora determinado no *Decisum*.

Assim, configurado o descumprimento da determinação contida no **item III do Acórdão AC2-TC 00247/22-2ª Câmara** (ID 1258170), pelo senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da SEGEP, sem justificativa, tal conduta enseja a aplicação de **multa** ao referido gestor, com base no que dispõe o art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, bem como a necessidade de fixação de prazo e notificação ao jurisdicionado, a fim de que apresente cópia da documentação que formalizou o prazo de 1 ano dos contratos de trabalho, oriundos do referido processo seletivo, devidamente publicado nos mesmos meios de publicação do edital 215/2021/SEGEP-GCP.

Quanto a deliberação externada **no item IV do Acórdão AC2-TC 00247/22-2ª Câmara** (ID 1258170), o agente em sua defesa limitou-se a discorrer sobre as dificuldades para contratar professores para darem aulas nas escolas indígenas, porém não enviou nenhum documento que indicasse a realização dos estudos requisitados pelo Tribunal, com a finalidade de apurar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do quadro de pessoal nas escolas indígenas, com vistas à realização de concurso público.

Neste contexto, o proceder do senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente da SEGEP, é passível de aplicação de **multa** com fulcro no art. 55, IV, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementar n. 154/96, considerando que **não cumpriu o encaminhamento do Tribunal**, contido no **item IV do Acórdão AC2-TC 00247/22** (ID 1258170), permanecendo as irregularidades detectadas na instrução, as quais em tese violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade (artigo 37, caput, da CF), assim como a regra imperativa do concurso público (artigo 37, II, da CF/88).

Diante deste contexto fático e jurídico, resumidamente e de forma objetiva, **não se vislumbra** nenhum outro ponto que possa destoar da **conclusão e proposta da Coordenadoria Especializada** (ID 1481375).

Em sendo assim, releva dizer que, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, é possível **aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica** (ID 1481375), conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas, em casos análogos.

Por oportuno, assevera-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **relatório técnico conclusivo** (ID 1481375).

De mais a mais, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

POSTO ISTO, após o exame das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobora**, por seus próprios fundamentos, com **a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 4**, manifestada no seu **derradeiro relatório** (ID 1481375) e **opina** seja **acolhida** integralmente a sua **conclusão e proposta de encaminhamento** que o integra, nos seguintes termos:

4. Conclusão

23. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP, em atendimento ao Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), infere-se se que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal, concernentes aos itens III e IV, quais sejam:

4.1. DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, estabeleça o prazo razoável de 01 (hum) ano para a validade do certame e dos contratos de trabalho, haja vista a inaplicabilidade do art. 35, da Lei Complementar n. 578/2010 (redação dada pela LC 779/214), ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização;

4.2. DETERMINAR a Notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que comprove junto a este Tribunal e Contas, no prazo de 180 dias, a adoção de providências relativas à promoção de estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro de pessoal, com vistas à realização de concurso público, sob pena de incorrer em punição prevista em lei defronte possível omissão.

5. Proposta de encaminhamento

24. **Isto posto, propõe-se** a adoção das seguintes medidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5.1. Aplicação de multa ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, cuja responsabilização se dá em razão de sua conduta lesiva por não ter cumprido às determinações legais desta Corte, concernentes àquelas exaradas nos itens III e IV, dispostas no Acórdão AC2-TC 00247/22 (ID=1258170), as quais, pelo cargo que ocupa, devem ser por ele cumpridas, vez que as irregularidades detectadas violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade (artigo 37, caput, da CF), bem como a regra imperativa do concurso público (artigo 37, II, da CF/88);

5.2. Reiterar determinação ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, **para que dê efetivo cumprimento aos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00247/22** (ID=1258170), sob pena de nova cominação legal. (destacamos)

É o parecer.

Porto Velho, 20 de novembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Novembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR